



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104975-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que são agravantes UELINTON JOSÉ DANTAS GOMES e VITÓRIA MARIA DIONIZIO, é agravado BERTONI E FORCHETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104975-68.2025.8.26.0000

Comarca: Monte Mor (2ª Vara)

Processo nº 1000474-31.2025.8.26.0372

Juiz: Luis Carlos Martins

Agravantes: Uélinton José Dantas Gomes e Vitória Maria Dionizio

Agravada: Bertoni e Forchetti Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Voto nº 8.103

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual c.c. pedido de restituição de valores – Indeferimento da justiça gratuita – Hipossuficiência não demonstrada – Presunção de veracidade da declaração que cede diante de elementos objetivos contrários – Sinais exteriores incompatíveis com a alegada situação de pobreza – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 102/104, que, nos autos de ação de restituição contratual c.c. pedido de restituição de valores, negou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alegam os autores, ora agravantes, fazer jus à benesse pleiteada, sustentando que auferem salários líquidos inferiores a três salários-mínimos mensais, não possuindo condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo da subsistência.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como a ré ainda não foi citada, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte

contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA PRECEDENTES. RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp nº 1.558.813/PR; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Primeira Turma; J. em 16.03.2020).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, como é sabido, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo essa benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, diante dos elementos existentes nos autos, considero que a declaração de pobreza apresentada pelos interessados não se encontra devidamente justificada

Os autores, que se qualificam, respectivamente, como analista fiscal e coordenadora, juntaram aos autos principais os holerites de fls. 96 e seguintes que demonstram que, juntos, eles auferem salário líquido superior a R\$ 6.500,00 mensais.

Diante disso, o fato de os recorrentes possuírem despesas e contas para pagar não afasta a conclusão de que a renda do casal é incompatível com a alegada situação de hipossuficiência financeira.

Destarte, considerando que o conjunto probatório produzido nos autos é no sentido de que os recorrentes não são pobres na acepção jurídica do termo, forçoso concluir pela manutenção da decisão recorrida, que indeferiu os benefícios da gratuidade processual.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator